

PROCESSO - A. I. N° 087461.0323/16-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DELICATTO INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MASTER KARNES) – ME
RECORRIDOS - DELICATTO INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MASTER KARNES) – ME e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF n° 0018-04/18A
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0366-12/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR. Valor da exigência fiscal reduzido em razão da constatação de pagamento do imposto pelo remetente e em razão de erro cometido pelo autuante no transporte para o demonstrativo de débito dos valores dos créditos fiscais registrados na escrituração. Infração 1 procedente em parte. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Retirada da exigência fiscal valores cobrados em duplicidade sobre algumas notas fiscais. Infração 3 procedente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. **a)** USO INDEVIDO. O descumprimento de obrigação tributária principal foi verificado em apenas parte dos créditos fiscais escriturados indevidamente pelo autuado. Demonstrativos refeitos. Impossibilidade de aplicação de multa por escrituração indevida de crédito fiscal sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, pois o autuado havia retificado a DMA antes do início da ação fiscal. Infração 2 procedente em parte e infração 4 improcedente, pois toda repercussão em falta de pagamento do imposto foi exigida na infração 2. **b)** FALTA DE ESTORNO. O descumprimento de obrigação tributária principal foi verificado em apenas parte dos créditos fiscais que deixaram de ser estornados. Impossibilidade de aplicação de multa por falta de estorno de crédito fiscal sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, pois o autuado havia retificado a DMA antes do início da ação fiscal. Infração 5 procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos em face da decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/06/2016, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$1.179.489,01 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 1 (07.01.02) – efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, ocorrido nos meses de julho de 2012 a fevereiro de 2014, de abril a julho de 2014, de setembro a novembro de 2014, de fevereiro a setembro de 2015 e novembro e dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$815.078,48, acrescido de multa de 60%.

Infração 2 (01.02.05) – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente a mercadoria adquirida com

pagamento de imposto por antecipação tributária, ocorrido nos meses de março a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$155.731,24, acrescido de multa de 60%.

Infração 3 (07.01.01) – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de janeiro de 2011 e janeiro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$107.317,81, acrescido de multa de 60%.

Infração 4 (01.02.02) – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de abril a junho de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.352,08, acrescido de multa de 60%.

Infração 5 (01.05.08) – deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização, quando a operação subsequente com o produto resultante ocorrer com não-incidência do imposto, ocorrido nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$98.009,40, acrescido de multa de 60%.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 4^a JJF decidiu, por unanimidade de votos, que é Procedente em Parte o Auto de Infração, conforme transcrição do voto condutor, *in verbis*:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. Não houve arguição de nulidade do presente Auto de Infração.

Considero descabida a reclamação do autuado acerca da falta de indicação no Auto de Infração das opções de pagamento com redução de multa. O capítulo III do RPAF, que trata do Auto de Infração, não prevê a necessidade da existência dessas informações em seu conteúdo. As possibilidades de redução da multa em função do momento do pagamento do Auto de Infração estão devidamente contidas no art. 45 da Lei nº 7.014/96, sendo de pleno conhecimento dos contribuintes.

Em relação à infração 1, após retificações efetuadas pelo autuante diante das argumentações e documentos apresentados pelo autuado na defesa (fls. 218 e 219), a lide permaneceu em relação às Notas Fiscais nºs 141967, 142923, 142924, 144547, 144548 e 898566, referentes a aquisições ocorridas em janeiro de 2014.

Apesar do autuado ter apresentado os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto devido por substituição tributária pelos remetentes das mercadorias em relação às referidas notas fiscais, elas não estavam contidas no registro de entradas do autuado, conforme pode ser observado em cópia do registro de entradas, anexado pelo próprio autuado em mídia à fl. 211.

Assim, considerando que o presente lançamento tomou por base a escrituração efetuada pelo autuado e estas notas fiscais não foram registradas no referido mês, elas não podem servir como prova para redução do imposto porventura exigido. Ademais, após a revisão efetuada pelo autuante, conforme planilha às fls. 218 e 219, não restou qualquer cobrança referente ao mês de janeiro de 2014.

Considerando que a exigência fiscal da infração 1 tomou por base os valores informados como devidos pelo autuado em sua escrituração fiscal, relativamente às notas fiscais efetivamente registradas, não há como efetuar compensações com imposto recolhido em valores superiores aos declarados em períodos de apuração subsequentes, como sugeriu o autuado. Não houve apresentação de qualquer memória de cálculo que pudesse vincular valores recolhidos a mais a notas fiscais registradas em períodos anteriores.

Assim, fica a infração 1 procedente em parte no valor de R\$556.651,62, conforme a seguir, devendo ser homologado o parcelamento de parte desse débito efetuado pelo autuado nos termos do relatório à fl. 261:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/07/2012	29.078,30
31/08/2012	39.237,44
30/09/2012	17.703,12
31/10/2012	20.143,51
30/11/2012	20.776,99
31/12/2012	18.386,72
31/01/2013	34.390,49
28/02/2013	13.849,57
31/03/2013	30.326,01
30/04/2013	35.966,00
31/05/2013	22.259,07
30/06/2013	51.970,41
31/07/2013	49.964,63
31/08/2013	47.856,45

30/09/2013	34.764,84
31/10/2013	30.734,62
30/11/2013	41.074,82
31/12/2013	1.051,35
31/03/2014	393,84
30/04/2014	346,66
30/06/2014	1.310,94
31/01/2015	5.555,02
31/03/2015	4.766,51
31/05/2015	4.744,31
TOTAL	556.651,62

Em relação às infrações 2, 4 e 5, o autuante efetuou o lançamento em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal. De acordo com o demonstrativo de débito das fls. 05 a 08, o autuante efetuou os cálculos da exigência fiscal considerando que o uso do crédito indevidamente escriturado repercutiu em descumprimento de obrigação tributária principal. Entretanto, nas DMAs anexadas pelo autuante das fls. 68 a 98 os lançamentos a débito efetuados pelo autuado são de pequena monta, pois a preponderância das saídas das mercadorias comercializadas tiveram a sua tributação sujeitas à antecipação tributária total quando das respectivas entradas.

Assim, em relação à infração 2, dos meses de março a dezembro de 2012, exigidos no Auto de Infração, o autuado reconheceu como tendo repercussão em falta de pagamento do imposto apenas em relação aos meses de março (R\$1.010,26), novembro (R\$100,13) e dezembro de 2012 (R\$250,56), sem, contudo, apresentar qualquer documentação.

Entretanto, da análise do demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 158, referente à infração 5, cujas informações foram extraídas do livro de apuração do ICMS, ocorreram saídas tributadas nos meses de março, abril, maio e julho de 2012, que, consequentemente, repercutiram em descumprimento de obrigação tributária principal.

Convém destacar que também não é possível exigir na infração 2 a multa tipificada no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, referente à escrituração indevida de créditos fiscais sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, porque o autuado já havia retirado das DMAs apresentadas nos dias 17/03/2016 e 29/04/2016, referentes aos meses de 01/2016 e 02/2016, respectivamente, o valor dos créditos fiscais acumulados que ao longo dos últimos quatro anos vinham sendo escriturados indevidamente.

É importante salientar que desde janeiro de 2013 o autuado vem entregando a EFD sem inclusão de qualquer informação. Assim, as DMAs se constituíram nas únicas declarações fiscais válidas entregues pelo autuado em 2015 e 2016, período em que ocorreram as retificações das informações acerca dos créditos fiscais indevidamente escriturados.

Como a ação fiscal teve início apenas em 10/05/2016, conforme termo de início de fiscalização à fl. 11, não há como imputar esta penalidade visto que esta infração já havia sido sanada pelo autuado antes do início da fiscalização pelo autuante. A ocorrência de um lançamento de estorno efetuado pelo autuado após a lavratura deste Auto de Infração, em declaração retificadora da DMA de dezembro de 2015, não invalida a ação saneadora do autuado em não declarar mais a existência desses créditos fiscais indevidamente acumulados.

Também não é cabível a preocupação do autuante acerca de possível retorno repentino dos créditos fiscais indevidos em escriturações posteriores que supostamente poderia resultar em legalização caso ultrapassasse o prazo legal da decadência, já que não havia ocorrido a escrituração do efetivo estorno do crédito indevido.

De acordo com o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 7.014/96, o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal. Assim, a simples escrituração de um crédito fiscal pelo contribuinte não dá indefinidamente direito a sua compensação com débitos fiscais. Após cinco anos da emissão do respectivo documento fiscal que gerou o suposto direito ao crédito fiscal, o contribuinte perderá o direito a compensá-lo com o débito do imposto, ainda que tenha sido regularmente escriturado.

Assim, a multa aplicada à infração 2 deve ser a tipificada na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e não a do inciso VII do referido dispositivo legal, como indicado no Auto de Infração.

Deste modo, reconheço como procedente em parte a infração 2, inclusive aos valores já reconhecidos pelo autuado nos meses de novembro e dezembro de 2012, nos seguintes termos:

DATA DA OCORRÊNCIA	SAÍDAS TRIBUTADAS (COLUNA B - A DA PAG. 158)	ALÍQ.	VALOR HISTÓRICO
31/03/2012	5.942,33	17%	1.010,26
30/04/2012	5.780,10	17%	982,62
31/05/2012	6.671,20	17%	1.134,10
31/07/2012	4.727,50	17%	803,67

30/11/2012	589,00	17%	100,13
31/12/2012	1.473,88	17%	250,56
TOTAL			4.281,34

Em relação à infração 4, como os créditos fiscais escriturados que repercutiram em falta de pagamento do ICMS nos meses de abril, maio e junho de 2012 já foram objeto de cobrança na infração 2, não há mais imposto a ser exigido nesta infração.

Pelos motivos já expostos no voto da infração 2, também não é possível exigir na infração 4 a multa tipificada no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, referente à escrituração indevida de créditos fiscais sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, porque o autuado já havia retirado das DMAs apresentadas nos dias 17/03/2016 e 29/04/2016, referentes aos meses de 01/2016 e 02/2016, respectivamente, o valor dos créditos fiscais acumulados que ao longo dos últimos quatro anos vinham sendo escriturados indevidamente.

Por esse modo, a multa aplicada à infração 4 deve ser a tipificada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e não a do inciso VII do referido dispositivo legal, como indicado no Auto de Infração. Reconheço a improcedência da infração 4.

Em relação à infração 5, o autuante exigiu ICMS pela falta de estorno de crédito fiscal em razão das saídas não tributadas realizadas pelo autuado corresponder a mais de 98% do total, conforme demonstrativo e cópia do livro de apuração de 2011 das fls. 158 a 183. Entretanto, com exceção do mês de março de 2011 em que o valor do estorno calculado pelo autuante ficou abaixo dos débitos gerados pelas saídas tributadas, os demais meses de 2011 apresentaram débitos fiscais inferiores aos valores dos créditos fiscais que deveriam ser estornados, devendo se partir desses valores para calcular o valor do ICMS que deixou de ser recolhido em cada período de apuração.

Assim, o valor do estorno fiscal que repercutiu em descumprimento de obrigação tributária principal no ano de 2011 correspondeu ao valor do débito fiscal gerado em cada mês, constantes no livro de apuração do ICMS (fls. 160 a 183), menos o valor do crédito fiscal a que fazia jus o autuado em razão da relação das saídas efetivamente tributadas sobre o total, conforme tabela a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO FISCAL GERADO NO MÊS	CRÉDITO FISCAL PROPORCIONAL (COLUNA F – G DA PAG. 158)	VALOR HISTÓRICO
31/01/2011	1.889,91	40,80	1.849,11
28/02/2011	3.843,25	112,90	3.730,35
31/03/2011	1.871,53	0	1.871,53
30/04/2011	1.551,91	43,60	1.508,31
31/05/2011	2.115,16	140,21	1.974,95
30/06/2011	2.382,78	116,99	2.265,79
31/07/2011	1.259,37	40,82	1.218,55
31/08/2011	1.180,86	21,88	1.158,98
30/09/2011	1.615,77	67,82	1.547,95
31/10/2011	1.507,27	53,73	1.453,54
30/11/2011	1.173,69	59,30	1.114,39
31/12/2011	1.941,44	50,80	1.890,64
TOTAL			21.584,09

Em relação ao ano de 2012, considerando que o valor do crédito fiscal escriturado que repercutiu em descumprimento de obrigação tributária principal, referentes aos meses de março a dezembro de 2012, já foi cobrado na infração 2, resta a exigência referente aos meses de janeiro e fevereiro. Assim, tomando por base o demonstrativo à fl. 158, que inclui os valores das saídas totais e das saídas não tributadas neste período, extraídas do livro de apuração do ICMS, concluo que o valor a ser exigido é o seguinte:

DATA DA OCORRÊNCIA	SAÍDAS TRIB. (COLUNA B – A DA PAG. 158)	DÉB. FISCAL GER. MÊS (SAÍDAS TRIB. x 17%)	CRÉD. FISCAL PROP. (COLUNA F – G DA PAG. 158)	VALOR HISTÓRICO
31/01/2012	11.626,10	1.976,44	10,68	1.965,76
28/02/2012	10.259,91	1.744,18	73,10	1.671,08
TOTAL				3.636,84

Pelos motivos já expostos no voto da infração 2, também não é possível exigir na infração 5 a multa tipificada no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, referente à escrituração indevida de créditos fiscais sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, porque o autuado já havia retirado das DMAs apresentadas nos dias 17/03/2016 e 29/04/2016, referentes aos meses de 01/2016 e 02/2016, respectivamente, o valor dos créditos fiscais acumulados que ao longo dos últimos quatro anos vinham sendo escriturados indevidamente.

Por esse modo, a multa aplicada à infração 5 deve ser a tipificada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº

7.014/96 e não a do inciso VII do referido dispositivo legal, como indicado no Auto de Infração. Reconheço a procedência parcial da infração 5 no valor de R\$25.220,93.

Em relação à infração 3, o autuante reconheceu a cobrança da antecipação tributária em duplicidade sobre diversas notas fiscais, conforme alertado pelo autuado. Assim, refez o demonstrativo de débito, reduzindo a exigência fiscal para R\$62.493,71, conforme demonstrativo às fls. 220 e 221, não restando mais controvérsia no lançamento. Deve ser homologado o parcelamento desse débito efetuado pelo autuado nos termos do relatório à fl. 261. Reconheço a procedência em parte da infração 3.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$648.647,60, devendo ser homologado o parcelamento efetuado pelo autuado, nos termos do relatório à fl. 261. Assim, o montante do débito remanescente e devido é o seguinte:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	815.078,48	556.651,62	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02	155.731,24	4.281,34	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	107.317,81	62.493,71	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	3.352,08	0,00	60%	IMPROCEDENTE
05	98.009,40	25.220,93	60%	PROCEDENTE EM PARTE
Total	1.179.489,01	648.647,60		

Devidamente intimada, a Autuada interpõe Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 282/289, aduzindo que quanto à infração 1, há equivoco por parte do fisco na desconsideração dos valores recolhidos antecipadamente através de GNRE, lembrando que os documentos anexos ao CD (GNRE's) devem compor os cálculos do Autuante para fazer reduzir o montante da infração.

Consigna que para a hipótese de suas razões não serem prontamente acolhidas, o feito, deve ser convertido em diligência para a correta apuração do quanto efetivamente recolhido com base nas GNRE's de posse do Estado.

Para a infração 2, assevera que a própria Junta de Julgamento Fiscal admite que a multa tipificada no auto não é a correta, e que nesta circunstância poder-se ia aplicar o art. 18, IV, "a" do RPAF.

Destaca que os valores das competências 03/2012; 11/2012 e 12/2012, já teriam sido parcelados com a tipificação inicialmente indicada no Auto de Infração.

Diz da nulidade da infração 2.

Quanto à infração 5, anota que valendo-se do mesmo entendimento esposado para a infração 2, diz não concordar com a tipificação da multa feita pelo auditor fiscal. Lembra que a Junta de Julgamento Fiscal também este caso, alterou a tipificação da penalidade.

Pugna pela nulidade da infração.

Avançando, diz que para o caso de não ver anulada a infração, há que ser considerada a existência de valores pagos a título de antecipação parcial que não teriam sido considerados na fiscalização. Junta tabela e diz que os comprovantes dos pagamentos encontram-se em anexo ao seu recurso.

Reitera o seu pleito de nulidade e de apropriação de débitos que contemple de valores já recolhidos, inclusive a título de antecipação parcial.

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício e Voluntário, tempestivos, a rigor do art. 169 do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, o primeiro para o necessário reexame da desoneração concedida ao Contribuinte e o segundo com o propósito de o Sujeito Passivo se desobrigar do pagamento do imposto remanescente do valor exigido no presente Auto de Infração.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifico que decorre da clara demonstração, pelo sujeito passivo, de que parte do imposto exigido deriva de operações para as quais o tributo já havia sido

recolhido, conforme assim constatado pelo julgador da decisão ora recorrida:

- Em relação à Infração 1, constato que a sua redução resulta da retificação do valor autuado efetuada pelo Autuante em face dos argumentos e farta documentação apresentada pelo Contribuinte em sua defesa, prova fática que foi considerada no julgamento;
- Quanto a Infração 2, 4 e 5, as quais se derivam de utilização indevida de crédito fiscal, constato que suas reformas decorrem da comprovação nas DMAs anexadas pelo autuante das fls. 68 a 98 e lançadas no Livro de Apuração conforme fls. 160 a 183, os lançamentos a débito efetuados pelo autuado são de pequena monta, pois a preponderância das saídas das mercadorias comercializadas tiveram a sua tributação sujeitas à antecipação tributária total quando das respectivas entradas.

Resultando na constatação da Procedência Parcial das infrações 2 e 5 e da Improcedência da 4.

Concluindo, a análise dos autos leva à constatação de que não há reparo a se fazer na decisão de piso, vez que resta fartamente constatado que parte do imposto inicialmente lançado foi devidamente recolhido, remanescendo passível de exigência fiscal apenas a parte para a qual o sujeito passivo não logrou comprovar o efetivo recolhimento do tributo.

Portanto voto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Relativamente ao Recurso Voluntário, insurge-se a Recorrente contra a decisão da Junta para as infrações 1, 2 e 5, aduzindo que o Auto de Infração teria sido construído em bases equivocadas em face de recolhimentos feitos antecipadamente através de GNRE, pagamentos realizados em face de parcelamento e da supostamente equivocada tipificação do multa cominada à infração 2.

Em relação à nulidade suscitadas em relação às infrações 2 e 5, devo ressaltar que elas foram devidamente tipificadas na autuação e, após a impugnação, onde o Contribuinte teve oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa, cujas razões foram parcialmente acatadas pelo Julgamento recorrido.

Quanto ao seu pedido para realização de diligência, considero-a dispensável, tendo em vista considerar que as informações contidas nos autos são suficientes para julgar os Recursos em pauta, portanto denego-a.

Assim é que, da compulsão e análise dos autos, verifico que razão não assiste à Recorrente.

Inicialmente verifico que para a infração 1, após exclusão realizada pelo Julgador da decisão de piso, de valores que guardam correspondência com os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, restou a parte do lançamento para o qual não foi elidida a acusação fiscal, sendo certo que remanesce a exigência fiscal relativa às Notas Fiscais nºs 141967, 142923, 142924, 144547, 144548 e 898566, todas referentes a aquisições ocorridas em janeiro de 2014.

Merece destaque que essa infração tem como base os valores informados pelo autuado em sua escrituração fiscal, relativamente às notas fiscais efetivamente registradas e com imposto não recolhido, não havendo possibilidade de se levar a efeito qualquer compensação com imposto recolhido em valores superiores aos declarados em períodos de apuração subsequentes, ao menos com os elementos trazidos aos autos.

Com relação à infração 2, relativamente à indicação da multa, convém destacar que a mera capitulação da multa de maneira equivocada, não inquinha de nulidade a infração, sendo certo que o autuante “sugere” a aplicação de multa em face do determinado descumprimento de obrigação, quer principal, quer acessória, ou seja, não se discute o cometimento da infração, vez que resta caracterizada. Nessa senda, a discussão se remete à aplicação da multa que pode e deve ser adequada ao tipo de infração cometida.

Quanto ao imposto supostamente recolhido em forma de parcelamento e correspondente às competências de 03/2012, 11/2012 e 12/2012, em verdade, o Recorrente reconheceu como tendo repercussão em falta de pagamento do imposto. Ocorre que na análise conjunta das infrações 2 e

5, e com base nas informações extraídas do livro de apuração do ICMS, ocorreram saídas tributadas nos meses de março, abril, maio e julho de 2012, fato que repercute no descumprimento de obrigação tributária principal.

Com respeito à infração 5, cuja tese recursal é a mesma aplicada à infração 2, verifica-se que ao Julgador da decisão *a quo* já reduziu o montante da autuação, considerando que o valor do estorno de crédito fiscal que o Contribuinte deixou de efetuar, que redundou em exigência do tributo relativo ao ano de 2011, encontra correspondência no valor do débito fiscal gerado em cada mês e que está devidamente apontado no livro de apuração do ICMS de fls. 160/183, abatido o valor do crédito fiscal a que fazia jus o autuado em razão da relação das saídas efetivamente tributadas sobre o total, conforme demonstrado pela planilha disposta no voto condutor da decisão de piso.

Em relação aos valores eventualmente recolhidos pelo Contribuinte a título de antecipação tributária, que a Recorrente aponta que não foram considerados, entendo que não cabe acatá-los, pois deveriam ser utilizados no Conta Corrente do sujeito passivo.

Nesses termos, outra não pode ser a decisão senão de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal tal como lavrada.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Voluntário e de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PRCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 117808.0002/15-1, lavrado contra DELICATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MASTER KARNES) – ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$648.647,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "d" e "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos e parcelados.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS